PARECER PRÉVIO - PA00 - 184/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4104/2020
PROTOCOLO	: 2032435
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, SICOM, RREO E RGF – AUTORIZAÇÕES DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS PRÁTICOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE AJUSTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Amambai**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr**. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Amambai, exercício de 2019, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 144.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 158, e o Ministério Público de Contas, peça 160, manifestaram-se pelo Parecer Prévio Contrário a aprovação pelos seguintes motivos:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM, além do RREO e RGF;

2- Ocorrência de transposição, remanejamento e transferência de dotações;

3- Os valores registrados no Anexo 16 divergem dos apresentados nos extratos dos credores da dívida fundada;

4- divergência no passivo financeiro, uma vez que o saldo serviços da dívida a pagar em 2019 não foram lançados;

5- o caixa final da nova DFC está divergente;

6- não fundamentou o cancelamento dos restos a pagar processados.

No intuito de sanar as irregularidades e omissões de documentos apontado na análise da divisão, houve nova manifestação do jurisdicionado, com juntada de novos documentos, fls. 1924 a 2007, para um possível saneamento das impropriedades destacadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, verifica-se que após a análise da Divisão e o Parecer do Ministério Público de Contas, o gestor apresentou justificativas e juntou novos documentos, conforme fls. 1924 a 2007, o qual, passamos a reanálise.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **30,49%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	77.314.143,62
Total da Despesa para fins de limite	23.569.939,70
% Aplicado	**30,49%**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **80,36%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	31.338.834,65
Pagamento dos Profissionais do Magistério	25.183.515,42
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	40,26
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**80,36%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **6,79%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista que o mínimo é de 15%.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	75.033.909,76
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	16.186.948,18
% Aplicado	**21,57%**

Fonte: Anexo 12 RREO, Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - Balanço Financeiro c/c Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,79%, portanto, dentro do teto de 7% previsto no Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**70.380.596,40**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**4.926.641,75**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**4.377.372,30**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	4.777.732,32	6,79
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**4.777.732,32**	**6,79**
7. Devolução de Duodécimo	1.178.928,37	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**3.598.803,95**	**5,11**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara, LOA 2019.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**152.811.270,65**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	3.248.492,43
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	11.914.998,22
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**137.647.780,00**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**137.647.780,00**

Fonte: Anexo 10 consolidado.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	137.647.780,00	137.647.780,00	137.647.780,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**69.271.890,06**	**2.526.199,93**	**71.798.089,99**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,33%**	**1,84%**	**52,16%**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	74.329.801,20	8.258.866,80	82.588.668,00
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	70.613.311,14	7.845.923,46	78.459.234,60
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	66.896.821,08	7.432.980,12	74.329.801,20

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi verificado que permanece a Distorção quanto a divergência no passivo financeiro, uma vez que o saldo serviços da dívida a pagar em 2019, o gestor, alegou que os valores não foram lançados, por erro na geração dos arquivos XML.

Com relação ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa, o gestor apresentou conforme fls. 2002 a 2004, novo documento, demonstrando o saneamento das inconsistências anteriormente verificadas.

Da mesma forma, encaminhou o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada consolidado, assim como o detalhamento da dívida registrada no referido demonstrativo, conforme fl. 1942, evidenciando os valores ali registrados.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	6,79% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	30,49% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	21,57% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,84% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	50,33% **regular**

Após, novo peticionamento do gestor, com o respectivo encaminhamento de novos documentos, no intuito de sanear as distorções e irregularidades anteriormente verificadas, o gestor remeteu o Demonstrativo do Fluxo de Caixa – DFC devidamente retificado, assim como encaminhou o detalhamento da dívida fundada, sanando a ausência anteriormente verificada.

Quanto ao remanejamento das dotações orçamentárias, realmente, não pode conter na LOA autorização nesse sentido, haja vista que, por se tratar de instrumento de planejamento, não deve abordar matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em respeito ao princípio da exclusividade.

Ocorre que, no caso em questão, os decretos que regulamentam os créditos adicionais se referiam a suplementação, nos termos da Lei 4.320/64 e nenhum deles tratou de remanejamento ou transposição.

Deve-se destacar ainda que, enquanto referidas autorizações de remanejamento, transposição, transferência e crédito adicional especial que constam na LOA não produzirem efeitos práticos no decorrer da execução orçamentária, tais eventos não constituem motivo para levar estas contas a serem consideradas como irregulares, haja vista que restariam restritas ao bojo da própria lei orçamentária anual, aprovada em exercício anterior.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, e que os demais limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, recomenda-se aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, CPF 663.061.161-68, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio do processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB